



## NOTA JURÍDICA CONASEMS n. 003 (antiga 03/2007) NÚCLEO DE DIREITO SANITÁRIO

***Participação complementar do setor privado no SUS. Relação contratual ou convenial. Nenhum serviço fora do objeto do contrato poderá ser pago pelo Município, exceto se houver aditamento do contrato, respeitado os limites da lei. Obrigatoriedade de o Município contratar serviços mediante licitação ou declaração de inexigibilidade ou dispensa, na forma da lei.***

O CONASEMS recebeu a seguinte consulta do COSEMS do Estado do Mato Grosso, e em razão de a situação retratada ser recorrente em outros Municípios, entendemos oportuno transcrevê-la e respondê-la na forma da presente Nota Jurídica.

***“Pode o município ser responsável pelo pagamento de plantonista para a iniciativa privada? Já que a forma de contrato de pessoal pela prefeitura deve ser feito através de concurso público?***

***Não gera pagamentos duplicados já que os procedimentos que o hospital realiza são pagos conforme os serviços realizados e contratados?***

***É importante lembrar que os prováveis profissionais receberá pagamento do plantão pela prefeitura, durante este plantão também recebem os pagamentos pelo atendimento seja ele particular ou convênio (UNIMED, M TSAUDE, SUS, etc).***

***Há casos em que os municípios estão em gestão plena e outros não”.***

Primeiramente, convém esclarecer que no SUS todos os serviços de assistência à saúde podem ser complementados mediante contrato ou convenio com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, desde que comprovada a insuficiência desses serviços pelos entes públicos responsáveis pela saúde (art. 24 da Lei 8.080/90).

Por outro lado, todos os contratos firmados pelo Poder Público com terceiros estão sujeitos à Lei 8.666/93; a licitação é regra imposta a todos os entes federativos, excetuadas as situações, previstas na própria lei, de dispensa ou inexigibilidade.

Desse modo, sempre que os serviços de um determinado município forem insuficientes para atender a demanda da população, poderá esse município recorrer aos serviços privados, tendo preferência as entidades sem finalidades lucrativas e as filantrópicas. A preferência dessas entidades está regulada no art. 5º. da Portaria GM no. 358 de 22 de fevereiro de 2006

Quanto a esse aspecto, a questão não comporta maiores dúvidas e, tem sido comum, no SUS, declarar-se inexigível a licitação, em decorrência de haver, muitas vezes, apenas uma entidade prestadora dos serviços que se pretende contratar ou, ainda, por opção do administrador público, contratar parcela de todos os serviços que necessita de cada um dos prestadores existentes para se criar uma rede de serviços de saúde. Tratei desse tema em 1993, num artigo publicado na Revista CEBES **n.** .



## **NOTA JURÍDICA CONASEMS n. 003 (antiga 03/2007)**

### **NÚCLEO DE DIREITO SANITÁRIO**

Mas mesmo nos casos de inexigibilidade de licitar ou quando se firmar convenio com entidades sem finalidades lucrativas em decorrência de programas de parcerias entre o Município e a entidade sem fins lucrativos, as regras da Lei 8.666/93 aplicáveis ao contrato são, quase todas, imperativas.

Desse modo, tendo o município contratado determinados serviços, somente poderá alterar o contrato, mediante termo de aditamento, o qual deverá respeitar os limites de aumento ou supressão dos valores contratados, conforme previsto na lei de licitações e contratos. Também o objeto do contrato jamais poderá ser alterado; não se celebra um contrato com um objeto e, por termo aditivo, o altera. Isso não é permitido legalmente. Altera-se prazo, condições, valores em decorrência de aumento de quantidades etc.

Além do mais, parece estranho que se pretenda que o município assuma responsabilidades pela contratação de pessoal para garantir o próprio serviço que o ente contratado se comprometeu a prestá-lo.

Quem deve arcar com os encargos pela contratação de pessoal, bens e demais insumos necessários ao cumprimento do objeto do contrato é o contratado que deverá, para formar o preço do contrato, acrescentar todos os seus custos, e assim negociar os seus valores. O que não pode é o contratante assumir encargos próprios do contratado e estranho ao objeto e valores do contrato, principalmente sem aditamento.

As cláusulas contratuais devem ser observadas rigidamente, somente podendo haver alteração, sempre compatível com o seu objeto, nos termos da lei de licitação e contratos que prevê limites tanto para aumento de seus valores como para a sua diminuição.

Desse modo, entendo inviável, juridicamente, o pagamento de qualquer despesa estranha ao objeto do contrato, aos valores estabelecidos no contrato e seus aditamentos. Além do mais, pagamento de pessoal da entidade contratada não pode ser objeto de contrato de prestação de serviços complementares de saúde; o valor correspondente a todos os insumos contratados, incluindo seu pessoal, deve estar previsto *no custo do contrato* como um todo, uma vez que o contrato, pelo que transparece da consulta, é de prestação de serviços de saúde e não de serviços específicos de médico plantonista. E se esse serviço já estava previsto no âmbito do contrato, não há que se falar nem mesmo em aumento de seus custos, uma vez que esse serviço já está contratado.

**Brasília, 03 de abril de 2007**

**Lenir Santos**  
**Coordenador do Núcleo de Direito Sanitário**  
**CONASEMS**